

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR)

PASSO A PASSO



CNA forte.
Produtor forte

ATUALIZADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2018

A - LEGISLAÇÃO:

- 1 - Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018. Atualizada pelo Diário Oficial da União de 18 de abril de 2018; (derrubada dos vetos)
- 2 - Lei nº 13.630, de 28 de fevereiro de 2018;
- 3 - Instruções Normativas nº 1.784 de 19/01/2018, alterada pelas IN's nº 1.797 de 09/03/2018, nº 1.809 de 08/06/2018 e pela nº 1.811 de 18/06/2018 – Receita Federal do Brasil;
- 4 - Portaria nº 29 de 12/01/2018, alterada pelas Portarias nº 36 de 05/03/2018, nº 40 de 26/04/2018, nº 41 de 02/05/2018 e nº 43 de 01/06/2018 – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- 5 - Ato Declaratório Executivo CODAC/RFB nº 6, de 04/05/2018;
- 6- Medida Provisória nº 834 de 29/05/2018;
- 7- Lei nº 13.729 de 8 de novembro de 2018.

B - QUAIS DÍVIDAS ESTÃO AMPARADAS:

- 1- Contribuição previdenciária do empregador rural, pessoa física ou jurídica, **vencida até 30 de agosto de 2017** no âmbito da RFB e, no âmbito da PGFN, aqueles vencidos até a mesma data e inscritos na Dívida Ativa da União na data da adesão do programa.
 - a. Últimos cinco anos para quem não obteve decisão judicial suspendendo ou interrompendo a contribuição previdenciária ou não foi notificado ou esteja com o passivo inscrito em Dívida Ativa da União.
 - b. A partir da obtenção da decisão judicial que deu fundamento ao não recolhimento. Prescrição suspensa pela decisão judicial.

Obs.: A multa da declaração em atraso na GFIP não será considerada na consolidação da dívida, ou seja, não será objeto do PRR. Podendo ser pagos à vista ou entrar em parcelamento de débitos, mas não ao PRR.

- 2- Passivo gerado pelo **não recolhimento** do valor equivalente ao percentual de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) sobre a comercialização da produção agropecuária devida à Previdência Social (conhecida como contribuição do FUNRURAL) e ao GILRAT referente aos produtores rurais pessoa física (art. 25 da nº Lei nº 8.212, de 1991), e ao equivalente percentual de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) referente aos produtores rurais pessoas jurídicas (art. 25 da nº Lei nº 8.870, de 1994).

C - QUEM É O SUJEITO PASSIVO/DEVEDOR:

- 1- Contribuinte produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica, com ações administrativas ou judiciais em curso, ou que aproveitaram ações judiciais ajuizadas pelos seus sindicatos ou associações, cuja regularização dos débitos vem **evitar o lançamento de multas**.
- 2- A empresa adquirente (rural ou não), inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial, quando este deixou de reter o valor da contribuição por iniciativa própria ou por decisão judicial.
- 3- O produtor rural pessoa física com receita obtida com a comercialização da sua produção quando esta for comercializada diretamente com o **consumidor pessoa física no varejo, outro produtor rural pessoa física ou segurado especial**.
- 4- O produtor rural pessoa jurídica com receita obtida com a comercialização da sua produção quando esta for comercializada.

D - COMO LEVANTAR O PASSIVO – PRODUTOR RURAL:

- 1- Produtor rural pessoa física ou jurídica:
 - a. Informações contidas na **declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)** ou da **Pessoa Jurídica (IRPJ)**.
 - b. Lançamentos contidos nas **Notas Fiscais de venda da produção**, inclusive para pessoa física.
 - c. Contribuintes que receberam autos de infração, relativos a Contribuição Previdenciária, podem buscar as informações no portal da Receita Federal do Brasil – RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

2- Tempo a ser considerado no levantamento do passivo:

a. Dos **últimos 5 (cinco) anos** para os contribuintes que entregarem as GFIP retificadoras, complementares ou exclusivas.

b. Desde a data da obtenção da decisão judicial que suspendeu a contribuição previdenciária, para os contribuintes com ações judiciais em curso, ou que aproveitaram as decisões judiciais das ações impetradas pelos seus sindicatos ou associações, desde que a contribuição previdenciária não tenha sido recolhida. Maiores informações, ver observações do item B.

3- Para incluir no PRR os débitos ainda não confessados, o contribuinte deve **declará-los em GFIP**, conforme as orientações no quadro a seguir:

	GPS	Depósito Judicial	O que fazer
Não declarou a comercialização em GFIP.	Não efetuou o pagamento.	Não fez.	Fazer GFIP com informação exclusiva de Comercialização da Produção em código Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) diferente daquele habitualmente utilizado pelo produtor rural pessoa física (exceto FPAS 655, 663, 671, 680 e 876) e efetuar o pagamento das contribuições relativas à aquisição (venda) da produção rural com os devidos acréscimos legais.
Não declarou a comercialização em GFIP.	Não efetuou o pagamento.	Fez o depósito judicial	Fazer GFIP com informações exclusivas de Comercialização da Produção em código Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) diferente daquele habitualmente utilizado pelo produtor rural pessoa física (exceto FPAS 655, 663, 671, 680 e 876).

Fonte: Receita Federal do Brasil

IMPORTANTE:

- I- **Depósitos judiciais:** são convertidos em renda para a União, portanto, devem ser desconsiderados do passivo.
- II- O pagamento **não terá os acréscimos de multa de mora**, se efetuado até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que tornou devida a contribuição, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, ou se **incluído no PRR até 31 de dezembro de 2018**.
- III- **O valor obtido e declarado na GFIP deve gerar a GPS (Guia da Previdência Social)** cujo vencimento original estará vinculado ao mês/ano de competência de arrecadação (comercialização da produção), **que deve ser atualizado até a data da liquidação ou de inclusão no PRR**.
- IV - O parcelamento será pago em DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), sendo que, no âmbito da RFB, o código de receita é 5161.

E - PRAZOS:

1- **De adesão:** 31 de dezembro de 2018.

2- **De pagamento:**

a. Para adesão ao programa: pagamento de 2,5% da dívida declarada, em até 2 (duas) parcelas, vencíveis no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2018.

b. Do Parcelamento: até 176 (cento e setenta e seis) meses, vencíveis a partir de dezembro de 2018, sem a incidência de juros e multa de mora;

c. Do residuo, se houver: até 60 (sessenta) meses, com o vencimento da primeira parcela 30 dias após o vencimento da última prestação de que trata o item "b".

3 - Da comprovação do pedido de desistência ou renúncia da ação: até 30 de dezembro.

F - O REQUERIMENTO DO PEDIDO DE ADESÃO DEVERÁ SER INSTRUÍDO

a. PRR no âmbito da RFB:

- Documento de identificação da pessoa física ou jurídica;
- Caso o débito seja objeto de discussão judicial, necessária via da petição de desistência da ação, ou da certidão da Secretaria Judicial, até 30/05/2018;
- Formulário de adesão, discriminando os débitos a serem incluídos no parcelamento. (Anexo I da Instrução Normativa da RFB nº 1784/2018, disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=89567>)
- Termo de desistência de parcelamentos anteriores (Anexo II, da Instrução Normativa);
- Termo de migração na forma prevista no Anexo II, se for o caso. O deferimento da adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos formais e do pagamento da primeira parcela do DARF.

b. PRR no âmbito da PGFN:

- Documento de identificação da pessoa física ou jurídica;
- Formulário de Discriminação dos Débitos a Parcelar (Anexo II, da Portaria);

- Demonstrativo de apuração da receita bruta do sujeito passivo, proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao da publicação da Portaria;
- Caso o débito seja objeto de discussão judicial, necessária via da petição de renúncia ao direito ou cópia de certidão da Secretaria Judicial atestando o estado do processo;
- Termo de desistência de parcelamentos anteriores (Anexo III, da Portaria, vide artigo 11 e 12).

Os produtores rurais e os adquirentes que aderiram ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, poderão efetuar a migração para as modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 13.606, de 9 janeiro de 2018, exclusivamente por meio do sítio da PGFN na internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Migração".

O deferimento da adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos formais e do pagamento da primeira parcela do DARF.

Obs.: O preenchimento correto do Anexo I da IN nº 1784 é fundamental para que o valor da dívida a ser consolidada seja o valor correto. Atenção ao preenchimento.

G - CONSOLIDAÇÃO DO PASSIVO:

- 1- A dívida será consolidada na data do pedido de adesão. Com redução de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora inclusive dos encargos legais ou honorários advocatícios, quando houver.;
- 2- Manutenção das multas e dos encargos legais ou honorários advocatícios, **quando houver**.

IMPORTANTE: A não regularização da Contribuição Previdenciária sobre a produção rural sujeitará o contribuinte a lançamento de ofício com imposição de **multas que variam de 75% a 225%** do tributo devido.

Obs.: O produtor ao aderir ao PRR, deverá preencher o Anexo I da IN nº 1784/2018 (alterada pela IN nº 1797/2018) com a relação de todos os débitos que estará parcelando. A Receita Federal irá consolidar essa dívida em momento futuro (em até 5 anos). Neste intervalo de tempo o produtor rural deverá ir recolhendo as parcelas normalmente. E se houver divergência entre o valor declarado pelo produtor e o que foi consolidado pela Receita Federal?

Nestes casos, a Receita Federal irá enviar uma notificação informando a divergência, emitirá um Documento de Arrecadação (DARF) com os valores da diferença para ser recolhido em até trinta dias. O produtor poderá concordar e pagar e suas parcelas serão atualizadas automaticamente, ou deverá entrar em contato com a própria Receita Federal para apresentar provas de que o valor cobrado está sendo divergente, com provas inequívocas de seu cálculo.

H - VALOR DAS PARCELAS:

- 1- **Contribuinte Produtor Rural (Pessoa Física ou Pessoa Jurídica):** o valor da parcela corresponderá a **0,8% (oito décimos por cento)** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. Prestação mínima de R\$ 100,00 (cem reais);
- 2- **Adquirente de produção rural de pessoa física ou cooperativa:** o valor da parcela corresponderá a **0,3% (três décimos por cento)** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. **Prestação mínima é de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

I - OUTROS PARCELAMENTOS COM A RFB OU PGFN:

- 1- Poderá continuar naqueles programas e ainda aderir ao PRR;
- 2- Migrar os débitos relativos ao FUNRURAL parcelados em outros programas para o PRR
- 3- Aqueles que optaram pelo PRR na forma da Medida Provisória nº 793, de 31/07/2017, poderão migrar para o novo PRR.

IMPORTANTE: A desistência de programas anteriores é integral, não sendo possível desistir de apenas parte dos débitos.

J - GFIP – PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA

O Produtor Rural Pessoa Jurídica deve informar a receita da comercialização da sua produção no campo **“Comercialização da Produção – Pessoa Jurídica”** e o Produtor Rural Pessoa Física deve informar no campo **“Comercialização da Produção – Pessoa Física”** a receita da comercialização da sua produção quando esta for **comercializada diretamente com o consumidor pessoa física no varejo, outro produtor rural pessoa física ou segurado especial** e devem informar a **GFIP/SEFIP com o FPAS 604.**

Devem informar todos os segurados a seu serviço para o cálculo das contribuições descontadas dos segurados e das destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção não se aplica em relação à receita proveniente das operações do produtor rural pessoa jurídica referentes à prestação de serviços a terceiros, hipótese em que as contribuições sociais previdenciárias incidem sobre a remuneração contida na folha de pagamento dos trabalhadores envolvidos na referida prestação de serviços. Neste caso, o produtor deve utilizar o FPAS 787 em GFIP/SEFIP com informações por tomador de serviço.

K - GFIP – ITEM 2.12 – COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO:

Informar o valor da comercialização da produção realizada no mês de competência.

a) Pessoa Jurídica: A ser preenchido pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria, em relação ao valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção e, dentre as agroindústrias obrigadas a informar este campo, **excetuam-se as de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, as agroindústrias nas operações relativas à prestação de serviços a terceiros e as que se dedicam apenas ao florestamento e reflorestamento.**

Quando a receita é proveniente da comercialização da sua produção e adquiram a produção de produtor rural pessoa física ou de segurado especial, na mesma competência, devem informar os dois campos – Pessoa Jurídica e Pessoa Física – para cada situação, respectivamente.

b) Pessoa Física: Este campo deve ser preenchido, mesmo que o Produtor Rural Pessoa Física tenha ou não empregado, caso comercialize sua produção diretamente, no varejo, com consumidor pessoa física, com outro produtor rural pessoa física ou com segurado especial, em relação ao valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Obs.: Nos casos em que o produtor rural entregou GFIP no passado apenas com as informações dos funcionários e não declarou os débitos da Contribuição Previdenciária, existem duas formas de regularizar.

Retificando a GFIP; Muito cuidado para não errar a retificação, pois neste caso, irá ocasionar um problema junto à Previdência Social para aposentadoria dos funcionários;

Complementando a GFIP; Inserindo informações relativas à Contribuição Previdenciária, neste caso, será gerado multa por atraso da declaração.

L - FUNRURAL – FUTURO – GFIP/SEFIP:

Por meio do **Ato Declaratório Executivo 1, de 22/01/2018**, a CODAC dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, em virtude da redução de 2% para 1,2%, a partir de 01/01/2018, da alíquota da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

O produtor rural, quando do preenchimento da GFIP, deverá observar os seguintes procedimentos:

a) declarar em GFIP, no código FPAS 604, as informações devidas, exceto a informação prevista na letra "b" a seguir;

b) declarar em GFIP, no código de FPAS 833, no campo "Comercialização Produção - Pessoa Física", a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, inclusive a receita proveniente da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; da comercialização de artigos de artesanato; de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural; do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, dentre outras receitas, e nas situações previstas de comercialização da produção no exterior; diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física; ao segurado especial;

c) marcar na GFIP com código de FPAS 833 o campo "Informação Exclusiva Comercialização Produção e/ ou Receita Evento Desportivo/Patrocínio";

d) informar no campo "Compensação" da GFIP com código de FPAS 833, a diferença relativa à contribuição previdenciária patronal entre o valor calculado pelo SEFIP sobre o campo "Comercialização Produção - Pessoa Física" e o valor apurado conforme a alíquota de 1,2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Obs.: Inexistindo fato gerador de contribuição previdenciária, o contribuinte deverá apresentar GFIP com indicativo de ausência de fato gerador – GFIP sem movimento – na primeira competência da ausência de fatos geradores, dispensando-se a sua transmissão para as competências subsequentes até a ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Embora a redução da alíquota incidente sobre produtores rurais pessoas jurídicas tenha sido publicada, sendo 1,7% a partir de 01/01/2018, é necessário aguardar a publicação de novo Ato Declaratório Executivo (CODAC) para detalhes quanto ao procedimento de adesão por parte dos produtores estabelecidos como Pessoas Jurídicas.

M - CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL E SENAR:

A CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SENAR NÃO PODERÁ SER INCLUÍDA NO PRR.

Caso o produtor rural ou adquirente opte em parcelar a dívida com a entidade, será por outro parcelamento (Simplificado ou PERT, por exemplo).

Quando dos procedimentos prévios para adesão ao PRR, é necessário inicialmente declarar em GFIP todas as informações de comercialização que resultará na geração da GPS para pagamento ao INSS e SENAR, não sendo possível optar (na GFIP) por somente uma das contribuições. Assim nos casos em que o contribuinte tenha ou não pago exclusivamente para o SENAR, deverá proceder conforme os casos abaixo:

ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL

1ª Caso: O adquirente não declarou em GFIP e não efetuou o pagamento em GPS, tendo depositado judicialmente ou não, mas descontou e recolheu somente a parte destinada ao SENAR, de 0,2% em GPS 2615:

- a)** Preencher a GFIP informando a base de cálculo para que o SEFIP calcule os dois valores (INSS e SENAR);
- b)** Quando do comparecimento à unidade da Receita Federal para requerer a adesão ao PRR, indicará somente aquilo que não está pago, no caso a contribuição ao INSS.

Obs.: Caso a empresa queira pagar a parte do INSS ao invés de parcelar, basta descartar a GPS gerada pelo SEFIP, pois nela não há encargos, acessar o endereço conforme link abaixo e gerar GPS no código 2607 somente com o valor do INSS. <http://sal.receita.fazenda.gov.br/PortalSalInternet/faces/pages/index.xhtml>

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

2ª Caso: O Produtor Rural Pessoa Física não declarou em GFIP e não efetuou o pagamento em GPS, tendo ou não depositado judicialmente, mas descontou e recolheu somente a parte destinada ao SENAR, de 0,2% em GPS 2712:

a) Preencher a GFIP informando a base de cálculo para que o SEFIP calcule os dois valores (INSS e SENAR);

b) Quando do comparecimento à unidade da Receita Federal para requerer a adesão ao PRR, indicará somente aquilo que não está pago, no caso a contribuição ao INSS.

Obs.1: Caso o produtor rural pessoa física queira pagar a parte do INSS ao invés de parcelar, basta descartar a GPS gerada pelo SEFIP, pois nela não há encargos, acessar o endereço conforme link abaixo e gerar GPS no código 2704 somente com o valor do INSS.

<http://sal.receita.fazenda.gov.br/PortalSalInternet/faces/pages/index.xhtml>

Obs. 2: Caso a produtor rural pessoa física, com liminar própria, tenha vendido para uma empresa adquirente e esta fez o recolhimento somente da parte destinada ao SENAR (0,2%), o próprio produtor terá que ir à Receita Federal comprovar que sofreu a retenção de terceiros ou comprovar que a empresa adquirente recolheu terceiros (SENAR), para que não venha a ser cobrado novamente.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

3ª Caso: O Produtor Rural Pessoa Jurídica não declarou em GFIP e não efetuou o pagamento em GPS, tendo depositado judicialmente ou não, mas descontou e recolheu somente a parte destinada ao SENAR, de 0,25% em GPS 2615:

a) Preencher a GFIP informando a base de cálculo para que o SEFIP calcule os dois valores (INSS e SENAR);

b) Quando do comparecimento à unidade da Receita Federal para requerer a adesão ao PRR, indicará somente aquilo que não está pago, no caso a contribuição ao INSS.

Obs.: Caso o produtor queira pagar a parte do INSS ao invés de parcelar, basta descartar a GPS gerada pelo SEFIP, pois nela não há encargos, acessar o endereço conforme link abaixo e gerar GPS no código 2607 somente com o valor do INSS. <http://sal.receita.fazenda.gov.br/PortalSalInternet/faces/pages/index.xhtml>

N- EXCLUSÃO DO PRR:

A exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata do débito confessado e não pago será:

- a)** Na falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou 6 parcelas alternadas;
- b)** Falta do pagamento da última parcela;
- c)** Falta do pagamento das contribuições devidas após 30 de agosto de 2017, ou seja, daquelas que não foram objeto do PRR;
- d)** Descumprimento das obrigações com o FGTS;
- e)** Falta da quitação do pagamento mínimo de 2,5% da dívida consolidada.

A exclusão não ocorrerá para o produtor rural que não realizar o pagamento pela queda significativa de safra, desde que o motivo seja reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

O devedor excluído do PRR pagará as parcelas restantes sem os benefícios concedidos e com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão.

Obs.: A Receita Federal do Brasil informou à CNA que o cálculo das parcelas mensais de cada ano, levarão em conta o faturamento do produtor rural do ano anterior – conforme prevê a Lei – entretanto, como se dará o procedimento interno da Receita Federal para este cálculo, ainda não foi definido. O órgão federal irá se manifestar quanto a este procedimento no futuro.

O - DERRUBADA DOS VETOS IMPOSTOS NA LEI Nº 13.606/2018:

A Lei nº 13.606/2018, quando promulgada sofreu diversos vetos que impactavam sobremaneira a adesão ao PRR por parte dos produtores rurais, dessa forma, a CNA trabalhou junto ao Congresso Nacional para que estes vetos fossem derrubados conforme prevê a legislação. No dia 03 de março o Congresso Nacional aprovou integralmente a derrubada dos vetos e esse dispositivo legal foi publicado no Diário Oficial da União em 18/04/2018.

As principais mudanças que passaram a vigorar com a derrubada dos vetos foram:

- a)** Redução da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, de produtores rurais pessoas jurídicas para 1,7%; (a partir de 01/01/2018);
- b)** Redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios nos débitos que poderão ser parcelados pelo PRR;

c) Não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização entre produtores rurais, nas hipóteses que os produtores comercializarem produtos para plantio, reflorestamento, reprodutores, mudas e sementes, acabando com a cobrança multifásica da cobrança que tanto onerava o setor produtivo; (a partir de 01/01/2018);

d) Liquidação do saldo consolidado com créditos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), podendo liquidar o saldo remanescente (se houver) em até 176 parcelas;

Obs.:

1) Contribuintes estabelecidos como pessoas jurídicas, que recolheram entre 01/01/2018 e 18/04/2018 a contribuição devida com a alíquota de 2,5% poderão solicitar a compensação ou ressarcimento do tributo recolhido a maior dentro das regras estabelecidas por meio da Declaração da Receita Federal do Brasil – Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Compensação (PER/DCOMP);

2) As regras quanto a liquidação do saldo devedor com prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL estão detalhadas na publicação atualizada da Lei nº 13.606/2018 (disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=4&data=18/04/2018>) Importante que os contribuintes se utilizarem desse mecanismo, fiquem atentos as regras e condições e os critérios para exclusão do PRR em caso de descumprimento.